



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana, n. 1.389 - Bairro Isaura Parente - CEP 69918-308 - Rio Branco - AC

FORMULÁRIO

FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE CAPACITAÇÃO

UNIDADE REQUISITANTE: Seção de Auditoria (SEAUD)

RESPONSÁVEL: Altamiro Lima da Silva **RAMAL:** 3212-4316 / (68) 99985-4414 **E-MAIL:** alima@tre-ac.jus.br

1. CURSOS/EVENTOS:

1. AUDITORIA TEORIA E PRÁTICA - SETOR PÚBLICO

1. Período de realização: 13 a 17 de julho de 2020
2. Local: 100% *on line*

2. EMPRESA PROMOTORA DO EVENTO:

ESCOLA DE NEGOCIOS CONEXXOES - EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA

2.1. CNPJ:

07.774.090/0001-17

2.3. ENDEREÇO:

Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, Sala 718, Av. Tancredo Neves, 274, Pituba, Salvador/BA, CEP 41820-020

2.4. TELEFONE(S): (71) 99188-3163

2.5. CONTATO:

Islayne Araújo Adan, (71) 3176-3388

4. O CURSO ESTÁ PREVISTO NO PBC ?

() SIM
(x) NÃO

4.1. CASO A RESPOSTA SEJA NEGATIVA, APRESENTAR JUSTIFICATIVA:

1. Constam do Plano Anual de Capacitação (PAC-2020), como segunda prioridade, duas capacitações destinadas aos servidores da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria: "Auditoria de Gestão" e "Técnicas de Auditoria";
2. Tramita no Processo SEI [0001400-74.2020.6.01.8000](#), pedido de contratação de dois cursos: **Auditando o Processo de Contratações de TI - Identificando falhas e riscos relevantes e Planejamento e Gestão de Contratação de Solução de TIC à luz da Resolução CNJ N°182/2013**, que, se aprovado, redundará em alteração da versão original do PAC-COCIN.
3. O pedido veiculado neste formulário, caso venha a ser autorizado, implicará a alteração do PAC-COCIN para acréscimo de mais em evento de capacitação, cuja justificativa é suportada pelas disposições das Resoluções 308 e 309/2020 recentemente aprovadas pelo CNJ.
4. As diretrizes técnicas aprovadas por meio da Resolução CNJ nº 309/2020 impõem ao auditor o dever de somente se comprometer com serviços para os quais possua os necessários conhecimentos, habilidades e experiência, o que se traduz em garantia de qualidade dos trabalhos realizados pela unidade de auditoria interna.
5. O conteúdo programático do curso possui uma abordagem bastante ampla do tema da auditoria no âmbito da Administração pública, abrangendo tópicos como as fases do processo de auditoria, a auditoria segundo as melhores práticas internacionais e o gerenciamento de riscos e controles internos.
 1. A propósito, o art. 17 da Resolução CNJ nº 309/2020 exige que a atividade de auditoria interna seja aderente, dentre outras, às Normas Internacionais para Prática Profissional de Auditoria e às boas práticas internacionais de

auditoria, temáticas que serão abordadas no evento;

6. Os conhecimentos que serão adquiridos como resultado da participação no evento são essenciais, não apenas para os servidores da Seção de Auditoria, como também para a servidora Patrícia Imada, recentemente nomeada para a Chefia da Seção de Acompanhamento e Orientação à Gestão (SAOGE), cuja atuação é essencial para conferir efetividade às auditorias realizadas.

5. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO (essencial, sob pena de devolução do pedido – art. 5º, II, da IN/TRE-Acre n.º 02/2007):

Conforme explicitado no item precedente, e em complementação às informações ali expostas, cabe ponderar que a realização do curso ora solicitado objetiva desenvolver as competências necessárias para que os servidores da SEAUD e da SAOGE possam desincumbir-se, com a proficiência e o zelo profissional exigidos, de suas atribuições regimentais.

6. FUNDAMENTO LEGAL:

1. Salvo melhor juízo, caso autorizada, a contratação poderá ser realizada de forma direta, por inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição, cujo fundamento legal está no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.
2. O TCU, no Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário, sedimentou entendimento na mesma linha:

“considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”

3. Para reforçar a tese da inviabilidade de competição, cabe transcrever o teor da Orientação Normativa/AGU nº 18, de 1º de abril de 2009:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a **inscrição em cursos abertos**, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”

4. Da doutrina especializada, colaciona-se o ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem licitação, segundo o qual:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: **que se trate de serviço técnico**; a que o serviço **esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93**; que o serviço **apresente determinada singularidade**; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o **profissional detenha a habilitação pertinente**; **que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido**; que a **especialização seja notória**; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.).”

1. De acordo com o Acórdão/TCU nº 1.437/2011, serviço de natureza singular é aquele, *capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*.

1. Conforme consta da proposta 0357322, o instrutor indicado para ministrar o curso, **Carlos Sampaio**, é detentor de títulos, certificações e de experiência acumulada como Auditor Federal de Controle Externo do TCU, Prof. convidado em cursos de Auditoria e Avaliação pela FGV, dentre outros, que o credenciam e o qualificam como notório especialista.

2. A notória especialização da futura contratada pode ser deduzida a partir das informações obtidas no Portal Transparência do Governo Federal, em que são identificados vários pagamentos relativos a cursos oferecidos pela ESCOLA DE NEGOCIOS CONEXXOES, os quais demonstram sua presença marcante no mercado de contratações públicas no ramo de treinamentos e capacitação.

7. VALOR DA CONTRATAÇÃO:	1. Quant. de inscrições: 3 (três) 2. P. Unit.: R\$ 800,00 (oitocentos reais); 3. P. Total: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
7.1. JUSTIFICATIVA DO VALOR:	1. De acordo com a Orientação Normativa nº 17/2009 da Advocacia-Geral da União (AGU), é <i>obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.</i> 2. No caso vertente, considerando tratar-se de evento de capacitação aberto, em que os valores praticados perante todos os órgãos contratantes são uniformes, tem-se por justificado o valor cobrado.



Documento assinado eletronicamente por **ALTAMIRO LIMA**, **Analista Judiciário**, em 17/06/2020, às 11:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0357319** e o código CRC **2E2A57C4**.